DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Crateús-CE, 27 de agosto de 2018

ANO XII/ EDIÇÃO Nº. 059

Prefeito Municipal de Crateús-CE

MARCELO FERREIRA MACHADO

Vice-Prefeito

MAGNUS DANTAS DE ARAÚJO

Chefe de Gabinete

LOURISMAR OLIVEIRA GOMES

Procurador Geral do Município

EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO

Controlador Geral do Município

DAVI BEZERRA DE OLIVEIRA

Secretária de Gestão Administrativa

JANAINA MARTINS MOURÃO

Secretário de Planejamento e Gestão das Finanças

YURI VALERY MOURÃO DIAS

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

FRANCISCO ANTONIO FROTA FARIAS

Secretária de Educação

LUIZA AURELIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA

Secretaria de Assistência Social

FRANCISCA ANAYSA BATISTA DE FIGUEIREDO

Secretário de Saúde

DINAH BRAGA SARAIVA

Secretário de Infraestrutura

AGILEU DE MELO NUNES

Secretário de Desenvolvimento Econômico Turismo e Empreendedorismo

KEYNES RESENDE MOTA

Secretário de Negócios Rurais

EDILSON PEREIRA DE FREITAS

Secretário de Desporto e Juventude **DEYVID SAN PAIVA DA SILVA**

Secretário Adjunto de Cultura

FRANCISCO RANIEL SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Secretário de Meio Ambiente

ROGÉRIO AUGUSTO ORIANO

Secretário Adjunto de Proteção e Defesa Civil

ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criada pela LEI nº. 645/07, de 23/10/2007

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO ONLINE: www.crateús.ce.gov.br

Endereço: Rua Manoel Augustinho, 544 Fone: (88) 3691 42 67- CEP.: 63.700-000

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Resolução nº001 /2018

Dispõe sobre o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, Modalidade Educação Especial/Educação Inclusiva, e Revoga a Resolução CME 022/2012.

O Conselho Municipal de Educação de Crateús no uso de suas atribuições legais, considerando a Constituição Federal de 1988, de conformidade com a Lei n°10. 098/2000, a Lei n°10. 436/2002, a Lei n°11. 494/2007, o Decreto n° 6.571/2008, o Decreto n° 6.949/2009,a Lei Federal N° 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), a Resolução 436/2012 do Conselho Estadual de Educação do Ceará, com fundamento no Parecer CNE/CEB N° 13/2009, homologado por despacho do Sr. Ministro de Estado da Educação e baseado nas Resoluções CNE/CEB n° 4/2009 e 04/2010, a Resolução N° 546/2016 do Conselho Estadual de Educação do Ceará, o Parecer N° 0803/2016 do Conselho Estadual de Educação do Ceará, resolve:

Art. 1º A escola deverá acolher e matricular todos os alunos, quaisquer que sejam suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, linguísticas, devendo o atendimento ser feito em classes comuns. em todos os níveis e

modalidades de ensino, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.

Art.2°. O sistema de ensino de Crateús deve matricular os alunos com deficiência, alunos com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades /superdotação nas classes comuns do ensino regular e no atendimento educacional especializado, ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de atendimento educacional especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

TÍTULO I

DA OFERTA E OBJETIVOSDA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 3º O AEE (Atendimento Educacional Especializado) tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para plena participação dos alunos na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem, considerando suas necessidades especificas.

Art. 4°. A Educação Especial se realiza em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, tendo o AEE (Atendimento Educacional Especializado) como parte integrante do processo educacional.

Art. 5°. Para atendimento nesta modalidade considera-se público alvo do AEE:

I - alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial:

II - alunos com transtornos globais do desenvolvimento: os que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento psicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotipias motoras. Incluem-se nessa definição alunos com autismo clássico, com síndrome de asperger, síndrome de Rett, Transtorno degenerativo da infância (psicose) infantil e transtornos invasivos sem outra especificação;

III - alunos com altas habilidades/ superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Art. 6°. Os alunos com altas habilidades terão suas atividades de enriquecimento curricular desenvolvidas no âmbito de escolas públicas de ensino regular em interface com os núcleos de atividades para altas habilidades e com as instituições de ensino superior.

Art. 7º O AEE (Atendimento Educacional Especializado) é realizado, prioritariamente na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de atendimento educacional especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º Serão contabilizados duplamente no âmbito do FUNDEB, de acordo com o Decreto nº 6.571/2008, os alunos matriculados em classes comuns de ensino regulares público que tiverem matricula concomitante no AEE.

Parágrafo único: - A condição para a garantia do duplo financiamento está condicionada a matricula do aluno no ensino regular da rede publica de acordo com o registro no CENSO ESCOLAR/MEC/INEP do ano anterior, sendo contemplada:

- Matrícula em classe comum e em sala de recursos multifuncionais da mesma ou de outra escola pública e/ou privada.
- Matrícula em classe comum e em Centro de Atendimento Educacional Especializado de instituições públicas ou instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

Art. 9°. A elaboração e a execução do plano de AEE são de competência dos professores que atuam na sala de recursos multifuncionais ou centros de AEE, em articulação com os demais professores do ensino regular com a

participação das famílias e em interface com os demais serviços setoriais da saúde, da assistência social, entre outros necessários ao atendimento.

TÍTULO II

DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO

- Art. 10 O Projeto Político Pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE, estabelecendo na sua organização:
- I Sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos, tecnologia assistiva e de acessibilidade;
- II Matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular na própria escola ou de outra escola:
- III Cronograma de atendimento aos alunos;
- IV Plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;
- V Professores para o exercício da docência do AEE;
- VI Profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio das atividades de alimentação, higiene e locomoção, de acordo com a nota técnica SEESP (Secretaria de Educação Especial)/GAB Nº 19/2010.

TÍTULO III

DA FORMAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CORPO DOCENTE E PROFISSIONAL DE APOIO

- Art. 11. A equipe pedagógica responsável pela Educação Especial/Inclusiva deverá ser formada por professores das redes de ensino, devendo ter como base de sua formação inicial e continuada conhecimentos gerais para o exercício da docência e conhecimentos específicos da área, adquiridos em curso de especialização em Educação Especial/Inclusiva e/ou em curso de aperfeiçoamento na área de, no mínimo, 180 horas
- Art. 12. Em caso de vacância apresentada pelo gestor da instituição, para atuar no AEE serão observadas as seguintes formações:
- $Faixa\ I-profissional\ com\ Licenciatura\ Plena\ em\ Pedagogia\ com\ pós\ graduação\ em\ especialização,\ mestrado\ ou\ doutorado\ na\ respectiva\ área\ de\ Educação\ Especial;$
- Faixa II profissional com outras licenciaturas com e pós graduação em especialização, mestrado ou doutorado na área de Educação Especial;
- Faixa III profissional com Licenciatura Plena em Pedagogia com cursos de no mínimo, 180 horas na área de Educação Especial.
- Art. 13 È função do profissional de apoio escolar para o desenvolvimento de atividades de alimentação, higiene e locomoção do aluno com deficiência e atuação em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as atividades técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas, portanto, o Ensino Médio completo é formação mínima exigida para este profissional.
- Art. 14 O professor do Atendimento Educacional Especializado terá as seguintes atribuições:
- I identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos, público-alvo da Educação Especial;
- II elaborar e executar plano de AEE, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;
- III organizar o tipo e número de atendimentos aos alunos na SRM;
- IV acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;
- V estabelecer parcerias com áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;
- VI orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno;
- VII orientar o uso de recursos de Tecnologias Assistivas, tais como: as tecnologias da informação e comunicação, a comunicação alternativa e aumentativa, a informática acessível, o soroban, os recursos ópticos e não opticos, os *softwares* específicos, os códigos e linguagens, as atividades de orientação e mobilidade, utilizando-os, entre outros, de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia, atividade e

participação;

- VIII articular com os professores da sala de aula regular, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovam a participação dos alunos nas atividades esculares:
- IX promover atividades e espaço de participação da família e a interface com os serviços setoriais da saúde, da assistência social, entre outros.

TÍTULO IV

DA MATRÍCULA

- Art. 15 Os alunos com deficiência, TGD, altas habilidades/superdotação serão matriculados no ensino regular em período de matrículas, estipulado pelas redes de ensino.
- Art. 16 No ato da matrícula inicial na unidade escolar, o aluno será matriculado na sala de aula compatível com sua idade cronológica e encaminhado para uma avaliação pedagógica realizada pelo professor do AEE, em parceria com a família, considerando-se, quando houver, as observações do professor de sua turma e/ou escola de origem, expressa em relatório.
- Art. 17 A partir do resultado dessa avaliação, o aluno será encaminhado, ou não, para atendimento nas SRM.
- Art. 18 Alunos oriundos de classes ou escolas especiais transferidos para o ensino regular serão matriculados em turmas de alunos com idade cronológica compatível.
- Art. 19 No âmbito dos sistemas ou redes de ensino, embora se estabeleçam regras para as escolas e turmas do ensino regular em relação à quantidade máxima ou mínima de alunos por turma, no contexto da Educação Especial e na perspectiva da educação inclusiva, parte-se do princípio que não se pode diferenciar ou delimitar a quantidade de alunos por sala baseado na condição de sua deficiência.

TÍTULO V

ORGANIZAÇÃO DOS CENTROS DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADOE SALAS DE RECURSOS MULTIFILINCIONAIS

- Art. 20 Os centros de atendimento educacional especializado devem cumprir as exigências legais estabelecidas pelo CME quanto ao seu credenciamento, autorização de funcionamento e organização, em consonância com as orientações preconizadas nesta resolução.
- Art. 21 Os Centros de AEE terão as seguintes atribuições:
- I organizar o projeto político pedagógico para o atendimento educacional especializado, tendo como base, os recursos e equipamentos específicos, o espaço físico e as condições de acessibilidade;
- II matricular, no Centro de Atendimento Educacional Especializado alunos matriculados em escolas de ensino regular, que não tenham o AEE realizado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou de outra escola de ensino regular;
- III registrar, no censo escolar MEC/INEP, os alunos matriculados no centro de AEE:
- IV efetivar articulação pedagógica entre os professores do centro de AEE e os professores das salas de aulas comuns do ensino regular, a fim de promover as condições de participação e aprendizagem dos alunos;
- V colaborar com a rede pública de ensino na formação continuada de professores que atuam nas salas comuns, nas salas de recursos multifuncionais e Centros de AEE;
- VI participar das ações intersetoriais realizadas entre a escola de ensino regular e os demais serviços públicos de saúde, assistência social e trabalho;
- Art. 22 Compete a Secretaria Municipal de Educação através dos técnicos pedagógicos que coordenam a área da educação especial, oferecer formação continuada aos professores.
- § 1°. Os sistemas de ensino deverão instituir e fazer funcionar um setor responsável pela Educação Especial, dotando-o de todas as condições necessárias ao estabelecimento de uma educação inclusiva.
- § 2°. Os sistemas de ensino deverão acompanhar e assessorar os profissionais das redes de ensino (professores da sala de aula regular e do Atendimento Educacional Especializado (AEE), profissional de apoio, coordenador e diretor escolar) quanto aos procedimentos e processos

pedagógicos a serem utilizados em relação aos alunos da Educação Especial.

- Art. 23 Na organização dos Centros de Atendimento Especializado e Sala de Recursos Multifuncionais nas Unidades Escolares, observar-se-á que:
 - I- O funcionamento da sala de Recursos Multifuncionais será de 4 ou 8 horas diárias, para atendimentos individuais ou de pequenos grupos, de acordo com suas NEE's, de modo a atender alunos de dois ou mais turnos;
 - II- O apoio complementar oferecido aos alunos em sala de recursos terá como parâmetro o desenvolvimento de atividades que não deverão ultrapassar a 2 horas diárias e 8 horas semanais para cada aluno de acordo com o que está previsto nas normas de Atendimento Educacional Especializado (SEESP/MEC);
- Art. 24 A escolha da sala de aula regular onde o aluno será escolarizado priorizará como critério a idade cronológica, considerando sua maturidade biológica, cognitiva, psicológica e social e a especificidade de suas diferenças.
- § 1º Os alunos com surdez, deverão ser matriculados, se possível, em maior número na mesma sala de aula ou em escolas e/ou salas de aula bilíngues preservando assim a interação entre os pares surdos e a socialização da Língua Brasileira de Sinais Libras.

TÍTULO VI

DO CURRÍCULO

- Art. 25 Os professores das salas de aula de recursos multifuncionais devem trabalhar na sua proposta pedagógica os seguintes conteúdos:
 - Língua brasileira de sinais LIBRAS;
 - II. Língua portuguesa na modalidade escrita;
 - III. Produção e adequação de materiais didáticos e pedagógicos com base em imagens;
 - IV. Sistema Braille;
 - V. Orientação e mobilidade;
 - VI. Produção de textos escritos com caracteres ampliados, materiais com contraste visual. Estimulação visual;
- VII. Comunicação alternativa e aumentativa-CAA;
- VIII. Desenvolvimento de processos educativos que favoreçam a atividade cognitiva;
- IX. Alfabeto digital, Braille tátil, Tadoma.

TÍTULO VII

DA AVALIAÇÃO DE APRENDIZAGEM

- Art. 26 A avaliação da aprendizagem dos alunos será feita pela escola, sob a responsabilidade do professor, e deve considerar também a avaliação do professor do AEE, em parceria com a família, vinculada a um sistema de avaliação de caráter processual e formativo, que ultrapasse os processos meramente classificatórios.
- Art. 27 A verificação do rendimento escolar do aluno deverá considerar a expressão dos seus conhecimentos de acordo com as possibilidades e com o nível de desenvolvimento em que se encontra, bem como os aspectos básicos de seu comportamento social.
- Art. 28 No processo de avaliação, a escola deverá propor a diversificação dos instrumentos de avaliação, das atividades e das estratégias metodológicas que possibilitem aos alunos a expressão dos conhecimentos adquiridos.

TÍTULO VIII

DA TERMINALIDADE ESCOLAR ESPECÍFICA

Art. 29 Entenda-se por Terminalidade Escolar Específica, a declaração de estudos correspondente à conclusão de determinada série/ano do ensino fundamental, expedida pela unidade escolar, a alunos com necessidades educacionais especiais, que apresentem comprovada defasagem idade/série e grave deficiência mental ou deficiência múltipla, incluída a mental, que

- não puderam, comprovadamente, atingir os parâmetros curriculares estabelecidos para o ensino fundamental.
- Art. 30 Para os alunos com necessidades educacionais especiais, que não puderem atingir os parâmetros exigidos para a conclusão do ensino fundamental, as escolas poderão, com fundamento no inciso II do artigo 59 da Lei 9394/96, expedir declarações com terminalidade específica de determinada série.
- § 1º- A terminalidade prevista no caput deste artigo somente poderá ocorrer em casos plenamente justificados mediante relatório de avaliação pedagógica, balizada por profissionais da área da saúde, com parecer aprovado pelo Conselho da Escola e visado pelos coordenadores técnicos pedagógicos da SME.
- § 2º- A escola deverá se articular com os órgãos oficiais ou com as instituições que mantenham parcerias com o Poder Público, a fim de fornecer orientação às famílias no encaminhamento dos alunos a programas especiais, voltados para o trabalho, para sua efetiva integração na sociedade.
- Art. 31 A declaração de Terminalidade Escolar Específica do Ensino Fundamental somente poderá ser expedida ao aluno com idade mínima de 16 (dezesseis) anos e máxima de 21 (vinte e um) anos.
- Art. 32 Caberá ao grupo de professores que atuam na educação desse aluno e ao Núcleo Gestor ao final de cada ano letivo, aprovar relatório circunstanciado de avaliação, elaborado por professor da área, contendo parecer conclusivo, acompanhado de fichas de observação, periódica e contínua, sobre a situação escolar dos alunos atendidos pelas diferentes modalidades de educação especial.

TÍTULO IX

DOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

- Art. 33 O aluno que apresentar necessidade de atendimentos complementares para a sua aprendizagem será encaminhado para profissionais especializados da área de saúde, tais como neuropediatra, psiquiatra, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, psicólogo e assistente social em escolas e instituições especiais com as quais as redes públicas e particulares poderão manter parceria.
- § 1º O encaminhamento dos alunos para os atendimentos complementares de que trata o caput do artigo dependerá das avaliações de suas necessidades, sempre com a participação da família.

TÍTULO X

DA ACESSIBILIDADE

- Art. 34 O sistema municipal de ensino de Crateús, nos termos da Lei 10.098/2000, deve assegurar a acessibilidade aos alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas urbanísticas, na edificação incluindo instalações, equipamentos e mobiliário e nos transportes escolares, bem como de barreiras nas comunicações, provendo as escolas dos recursos humanos e materiais necessários.
- § 1º Para atender aos padrões mínimos estabelecidos com respeito à acessibilidade, deve ser realizada a adaptação das escolas existentes e condicionada a autorização de construção e funcionamento de novas escolas ao preenchimento dos requisitos de infra-estrutura definidos.
- § 2º Deve ser assegurada, no processo educativo de alunos que apresentam dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais educandos, a acessibilidade aos conteúdos curriculares, mediante a utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como o sistema Braille e a língua de sinais, sem prejuízo do aprendizado da língua portuguesa, facultando-lhes e às suas famílias a opção pela abordagem pedagógica que julgarem adequados ouvidos os profissionais especializados em cada caso.
- Art. 35 Os casos não contemplados na presente Resolução deverão ser submetidos ao Conselho Municipal de Educação.
- Art. 36 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
- Sala de Sessões do Conselho Municipal de Educação, 15 de agosto de 2018

Silvia Maria Macêdo Arruda - Presidente da Comissão de Legislação Normas e Planejamento.

Francisco Jurimar Pereira Sampaio - Presidente do Conselho Municipal

de Educação de Crateús - CME.

Homologado pela Secretária de Educação em 27 de agosto de 2018

Luiza Aurélia Costa dos Santos Teixeira - Secretária Municipal de

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO

ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO Nº 04 / 2018

Dispõe sobre a aprovação do Plano Operativo de Crateús - PNAISARI e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA, no uso de suas atribuições estabelecidas 065 de 31 de novembro de 1990 e em sua 2ª Reunião Extraordinária em 27 de agosto de 2018,

RESOLVE:

- Art. 1º Aprovar o Plano Operativo de Crateús PNAISARI (Política de Atenção Integral à Saúde dos Adolescentes em conflito com a Lei, em regime de internação e internação provisória);
- Art. 2º O objetivo Geral do Plano Operativo é apresentar e instituir estratégias à gestão municipal do Sistema Único de Saúde para implementação da Política de Atenção Integral à Saúde dos Adolescentes em conflito com a Lei, em regime de internação e internação provisória;
- Art. 3º O incentivo financeiro de custeio para a gestão das ações de atenção integral à saúde dos adolescentes em situação de internação provisória (Unidade de Semiliberdade) é de R\$ 3.208,50 (três mil duzentos e oito reais e cinquenta centavos) mensais, destinado à Secretaria Municipal de Saúde;
- Art. 4º O acompanhamento e avaliação deste Plano Operativo será de responsabilidade do GTI - Grupo de Trabalho Intersetorial e do CMDCA Crateús:
- Art. 5° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

27 de agosto de 2018.

Lidilene Rosa Rodrigues - Presidente do CMDCA Crateús.

CONTROLADORIA GERAL

Portaria nº 18, de 27 de agosto de 2018.

- O Controlador Geral do Município de Crateús, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 147 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1190, e tendo em vista as razões apresentadas pela Comissão de Processo administrativo Disciplinar nº 004/2018.
- Art. 1º Determinar o afastamento da servidora Antônia Jane Cleide Sampaio Fonteneles, gestora, pelo prazo de (60) sessenta dias, sem prejuízo da remuneração, a fim de que, como acusado, não venha a influir na apuração dos fatos objeto do processo em referência.
- Art. 2º O servidor afastado deverá permanecer à disposição da Comissão Processante, no período acima consignado, e deverá indicar endereço, telefone e outros meios de contato suficientes para que possa ser encontrado.
 - Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Davi Bezerra de Oliveira - Controlador Geral do Município.

Portaria nº 19, de 28 de agosto de 2018.

- O Controlador Geral do Município de Crateús, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 147 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
 - Art. 1º Determinar o afastamento do servidor Antônio Nesânyo

Soares Cavalcante, Guarda Municipal, pelo prazo de (30) trinta dias, sem prejuízo da remuneração, a fim de que, como acusado, não venha a influir na apuração dos fatos objeto do processo em referência.

- Art. 2º O servidor afastado deverá permanecer à disposição da Comissão Processante, no período acima consignado, e deverá indicar endereço, telefone e outros meios de contato suficientes para que possa ser encontrado.
 - Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Davi Bezerra de Oliveira - Controlador Geral do Município.

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 715, DE 24 DE AGOSTO DE 2018.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI 653/2018 QUE TRATA DA DENOMINAÇÃO DE RUA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- O Povo do Município de Crateús, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:
- Artigo 1º Fica alterado o artigo 1º da Lei Municipal número 653/2018, datada de 15 de março de 2018, que denominava JOSÉ BEZERRA DE SOUSA, uma Rua na sede deste Município, no Conjunto Residencial Dom Fragoso I e II, Bairro Cidade 2000, passando a se apresentar com a redação
- "Artigo 1° Fica denominada LUIS FERREIRA DO NASCIMENTO (SR. LUIS SERAFIM), a Rua 20, sem denominação oficial, localizada na sede deste município, no Conjunto Residencial Dom Fragoso I e II, no Bairro Cidade 2000, iniciando ao Leste com a Rua 07, recém denominada Gonçalo Soares Dias, entre as Quadras 18 e 20, terminando ao Oeste com a Rua 01, recém denominada Francisco Sobreira Leite."
- Artigo 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação de placas indicativas, bem como a devida comunicação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT -, Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE -, Empresa ENEL Ceará e Empresa OI Telecomunicações.
- Artigo 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Crateús-CE, em 24 de Agosto de 2018.

MARCELO FERREIRA MACHADO - PREFEITO MUNICIPAL. LEI Nº 716, DE 24 DE AGOSTO DE 2018.

DISPÕE DENOMINAÇÃO SOBRE LOGRADOURO PÚBLICO INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- O Povo do Município de Crateús, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:
- Artigo 1º Fica denominada JACOB BEZERRA LIMA A PRAÇA PRÓ-INFÂNCIA, situada na sede deste município, na Rua Francisco Sá, Centro, no interior/centro na Praça denominada ANTONIO ARCELINO DE OLIVEIRA FREIRE, com inicio na Praça GENTIL NEWTON DE ARAÚJO CARDOSO, findando em frente o TEATRO ROSA MORAES.
- Artigo 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação de placas indicativas, bem como a devida comunicação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT -, Companhia de Água e Esgoto do Ceará CAGECE -, Empresa ENEL Ceará e Empresa TELECOMUNICAÇÕES.
- Artigo 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Crateús-CE, em 24 de Agosto de 2018.

MARCELO FERREIRA MACHADO - PREFEITO MUNICIPAL.

